



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1120940-02.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Concorrência desleal**
Requerente e Reconvinte: **Estilê Comércio de Acessórios Femininos Ltda e outro**
Requerido e Reconvindo: **Lucia Martha Campos - Acrílico.com ("shop Martha Campos") e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por ESTILÊ COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA. (Autora/Reconvinda) em face de SHOP MARTHA CAMPOS (Ré/Reconvinte). A Autora alega que a Ré vem reiteradamente reproduzindo sua linha de bolsas de acrílico, bem como imitando sua forma de comunicação e divulgação de produtos nas redes sociais, configurando concorrência desleal. Assim, requereu: (i) a concessão de tutela de urgência para obrigar a Ré a cessar a comercialização e fabricação dos produtos que seriam cópias dos modelos da Autora; e, no mérito, (ii) a confirmação da tutela de urgência e (iii) indenização por danos morais e materiais.

A tutela de urgência foi concedida em relação aos produtos indicados na petição inicial (fls. 322/325 e 451).

Em resposta (fls. 329/356), a Ré pugnou pela revogação da tutela, sustentando ausência dos requisitos de urgência e afirmando que eventual violação de trade dress dependeria de prévia perícia técnica. No mérito, defendeu a inexistência de cópia ou de concorrência desleal, argumentando que atua no segmento de bolsas de acrílico desde antes da constituição da Autora, que outros agentes do mercado já comercializavam produtos similares — o que afastaria qualquer exclusividade sobre o design —, e que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

postagens apontadas como imitação de sua estética foram, em verdade, publicadas anteriormente pela própria Ré.

A Ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 2280044-22.2022.8.26.0000 contra a decisão que concedeu a tutela provisória (fl. 405), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 441).

Em contestação acompanhada de reconvenção (fls. 454/501), a Ré reforçou que as bolsas de acrílico constituem tendência amplamente difundida no mercado, sem que haja exclusividade em favor da Autora, a qual, ademais, não detém registro de desenho industrial dos modelos comercializados. Na reconvenção, alegou que a sócia da Autora veiculou, em redes sociais, comentários imputando à Ré a cópia de seus produtos e estratégias comerciais, causando danos à sua imagem e credibilidade, além de ter afetado suas relações com a parceira comercial "Casa 22". Apontou ainda litigância de má-fé da Autora, em razão de suposta manipulação da cronologia dos fatos na petição inicial. Requereu: (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; (ii) obrigação de não fazer; (iii) retratação pública da Autora; e (iv) condenação por litigância de má-fé.

Em réplica (fls. 582/604), a Autora apresentou novos casos em que a Ré teria copiado suas estratégias de marketing e esclareceu que o processo criativo de seus modelos, embora inspirado em referências internacionais, é autoral, sem que haja reprodução idêntica de terceiros. Mencionou o caso da marca RENNER, que teria replicado seus produtos, situação posteriormente resolvida extrajudicialmente, com a retirada dos modelos do mercado.

Em contestação à reconvenção (fls. 631/651), a Autora impugnou as alegações reconventionais, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva quanto às manifestações atribuídas à sua sócia —realizadas em perfil pessoal. No mérito, sustentou que suas referências públicas à suposta cópia de produtos decorreram de fatos verídicos e se inserem no exercício legítimo de defesa de seus direitos de propriedade intelectual, inexistindo ato ilícito, abuso de direito ou dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Ré apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 664/695), reiterando a inexistência de concorrência desleal, contestando as alegações de cópia de identidade visual e de estratégias de marketing — que qualificou como práticas comuns no setor — e insistindo na imputabilidade das manifestações da sócia à pessoa jurídica da Autora, bem como nos danos à imagem da Ré daí decorrentes.

O Agravo de Instrumento n.º 2280044-22.2022.8.26.0000 foi provido (fls. 836/858), determinando a revogação da tutela provisória anteriormente concedida e reconhecendo prejudicados os pedidos de astreintes e elevação de multa.

Proferida decisão saneadora (fls. 859/860), que delimitou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 1096/1156.

Posteriormente, foi realizada audiência, tendo sido tomado o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas (fls. 1391/394).

Em alegações finais (fls. 1397/1437), a Autora destacou as conclusões da perícia e da prova oral, sustentando que o laudo confirmou a distintividade do trade dress de seus produtos e o parasitismo praticado pela Ré, com aproveitamento indevido de seu prestígio comercial. Já, a Ré requereu a improcedência da ação principal e a procedência da reconvenção, impugnando a metodologia do perito, apontando inconsistências técnicas no laudo e negando a existência de dano comprovado. Reiterou os pedidos reconventionais, arguindo que as manifestações públicas atribuídas à Autora lhe causaram prejuízos à imagem (fls. 1438/1486).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Nos termos da decisão saneadora (fls. 859/860), foi deferida a produção de prova pericial com o objetivo de viabilizar a análise dos pontos controvertidos então delimitados, quais sejam: (a) a ocorrência de violação do trade dress da Autora e (b) a caracterização de concorrência desleal.

Todas as provas especificadas foram regularmente produzidas. O pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

renovação da perícia técnica não foi acolhido por este Juízo (fls. 1338/1341), entendimento confirmado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2015966-61.2026.8.26.0000 (fls. 1487/1492).

Embora as partes tenham apresentado impugnações, nenhuma delas teve aptidão técnica para infirmar as conclusões da perícia. Os esclarecimentos complementares foram prestados (fls. 1300/1311), com manutenção integral das conclusões originais do laudo.

O laudo pericial mostra-se formalmente regular, elaborado por profissional de confiança do Juízo, com fundamentação técnica adequada e enfrentamento dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora. As críticas formuladas pela Ré, embora tecnicamente articuladas, partem de premissa equivocada: o objeto da perícia não era a delimitação de mercado relevante para fins antitruste, mas sim a aferição da distintividade do conjunto-imagem e da ocorrência de concorrência desleal — institutos regidos pelo art. 195 da Lei n.º 9.279/96 (LPI) e pela construção doutrinária e jurisprudencial em torno do trade dress. Nesse campo, a verificação da diluição de um sinal distintivo demanda comparação com os demais signos presentes no mercado, prescindindo da aplicação dos critérios econométricos próprios do direito concorrencial.

Diante do exposto, homologo o laudo pericial.

A Autora/Reconvinda arguiu, em sede de contestação à reconvenção, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os pedidos reconventionais se fundam em condutas que não lhe são atribuíveis — a saber, comentários proferidos por consumidoras e manifestações pessoais de sua sócia, que não integra a lide.

As preliminares arguidas, contudo, confundem-se com o próprio mérito da reconvenção, razão pela qual as rejeito, remetendo sua análise ao exame do fundo da controvérsia reconventional.

Os pedidos principais são parcialmente procedentes.

A Autora imputa à Ré a reprodução indevida do conjunto-imagem (trade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dress) dos modelos de bolsa de acrílico denominados "Mini Bag" (fl. 7) e "Banana Bag" (fl. 21), bem como a apropriação de suas estratégias de comunicação digital, em conduta que caracterizaria concorrência desleal.

O trade dress (conjunto-imagem ou roupa/roupagem/roupagem comercial), consiste no conjunto de elementos visuais e estéticos que, considerados globalmente, identificam e distinguem um produto ou serviço no mercado. Embora não haja previsão expressa e autônoma na legislação brasileira, sua proteção encontra amparo na Lei de Propriedade Industrial (LPI — Lei n.º 9.279/96), no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, convergindo todas essas normas na repressão à concorrência desleal. Neste sentido é o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUPOSTOS. [...] 3 - A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Incidência de normas de direito de propriedade industrial, de direito do consumidor e do Código Civil. 4 - A aparência extrínseca identificadora de determinado bem ou serviço não confere direitos absolutos a seu titular sobre o respectivo conjunto-imagem, sendo necessária a definição de determinados requisitos a serem observados para garantia da proteção jurídica, como os que dizem respeito à funcionalidade, à distintividade e à possibilidade de confusão ou associação indevida. [...]" (STJ, REsp 1.677.787/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3.ª Turma, j. 26.09.2017, DJe 02.10.2017)

Para que o conjunto-imagem de um produto mereça tutela jurídica, a jurisprudência e a doutrina exigem a presença de três requisitos cumulativos: (a) não funcionalidade — os elementos protegidos não podem ser imprescindíveis ao funcionamento do produto, caso em que pertenceriam ao domínio público técnico; (b) distintividade — o conjunto de elementos deve ser suficientemente singular para identificar e individualizar o agente econômico no mercado perante o consumidor médio; e (c) risco de confusão ou associação indevida — a imitação deve ser apta a induzir o público à falsa crença de que os produtos são idênticos, ou a criar associação indevida entre as marcas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Registre-se, ademais, que a ausência de registro do desenho industrial no INPI não constitui óbice ao reconhecimento da violação de trade dress. O conjunto-imagem não se confunde com os direitos derivados do registro formal de propriedade industrial: sua proteção opera independentemente de qualquer ato constitutivo perante o INPI, tendo como fundamento direto as normas de repressão à concorrência desleal, em especial o art. 195 da LPI e os princípios gerais do direito civil.

As principais provas produzidas nos autos consistem: (i) nas bolsas comercializadas pela Ré (fls. 109/124), comparadas ao modelo "Mini Bag" da Autora (fls. 126/136) e ao modelo "Banana Bag" (fls. 290/293); (ii) no quadro comparativo entre a comunicação anterior e a posterior da Ré, evidenciando a mudança de linguagem visual (fls. 165/170); (iii) nas estratégias de comunicação comparadas entre as marcas (fls. 144/164); (iv) nos modelos de bolsas de acrílico preexistentes no mercado, trazidos pela Ré para afastar a distintividade (fls. 505/523); (v) laudo pericial; e (vi) depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.

Quanto ao modelo "Mini Bag", a perícia técnica concluiu que o trade dress da Autora ostenta distintividade em relação aos concorrentes — conforme percepção das consumidoras consultadas e que parcela significativa do público identificou semelhança entre o produto da Autora e o equivalente comercializado pela Ré. Esses dados são suficientes para demonstrar o risco de associação indevida entre as marcas, em prejuízo da Autora.

Quanto ao modelo "Banana Bag", a perícia não constatou distintividade em seu conjunto-imagem, em razão da diluição desse formato no mercado. Não estando presente o requisito da distintividade, ausente está a proteção legal do trade dress para este modelo, motivo pelo qual a ação é improcedente neste ponto.

O laudo pericial é reforçado pela prova testemunhal produzida em audiência de instrução. O depoimento de Gustavo Pereira Cândido — empresário do setor de bijuteria e acrílico e fornecedor da Autora desde 2019 — ratificou o processo criativo original da "Mini Bag". A testemunha descreveu, com detalhes técnicos, o desenvolvimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

colaborativo do produto entre as sócias da Autora e o fornecedor (depoimento, 19:30), incluindo a confecção de múltiplos protótipos até a versão definitiva.

Merece destaque a inquirição da testemunha a respeito das "orelhinhas" — elemento funcional e estético integrante do conjunto-imagem da "Mini Bag" (depoimento, 22:30). Segundo a testemunha, esse componente foi criado especificamente para o encaixe da alça de produção exclusiva da Autora e não existia no mercado anteriormente. A Ré reproduziu o elemento, acoplando-lhe um arco metálico, modificação que, todavia, não descaracteriza a usurpação: a essência visual distintiva do componente foi assimilada e inserida em produto concorrente.

A testemunha também refutou, com autoridade técnica, a tese defensiva de que a semelhança entre os produtos seria inevitável em razão das limitações do acrílico como material (depoimento, 25:25). Ao contrário, afirmou que as possibilidades de diferenciação abrangem espessura, cores e texturas, confirmando que a Ré dispunha de ampla margem criativa para desenvolver produto distinto.

A análise comparativa dos modelos trazidos pela Ré (fls. 509/510) para fins de cotejo corrobora essa conclusão: embora existam distinções entre as demais bolsas de acrílico do mercado — inclusive entre aquelas dotadas de alça —, nenhuma delas reproduz os elementos característicos da "Mini Bag" com a mesma intensidade dos produtos da Ré. A única exceção identificada nos autos foi o modelo comercializado pela RENNEN, cuja reprodução foi encerrada após acordo extrajudicial com a Autora (fl. 593), o que reforça a distintividade do conjunto-imagem em questão.

Reconhece-se a concorrência desleal praticada pela Ré exclusivamente em relação ao modelo "Mini Bag" da Autora, com fundamento no art. 195, inciso III, da LPI, que tipifica como ato de concorrência desleal a conduta de quem *"emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem"*.

A violação do trade dress da "Mini Bag" caracteriza aproveitamento parasitário, nos termos da doutrina de SANTOS e JABUR (SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. Criações industriais, segredos de negócio e concorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desleal. In: TAVARES, André; JABUR, Wilson Pinheiro (Coord.). Criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 351 e ss.): trata-se de conduta confusória e desviadora de clientela, que se vale da similitude visual para redirecionar, fraudulentamente, consumidores da Autora em proveito da Ré. O parasitismo evidencia-se não apenas pela semelhança dos produtos, mas pela coincidência temporal entre o lançamento dos modelos similares e a transformação da identidade comunicacional da Ré, que passou a adotar estética mais contemporânea e jovial, justamente o universo imagético que caracteriza e identifica a Autora no mercado.

Ainda que o laudo pericial tenha concluído que as estratégias de comunicação das marcas são formalmente distintas (fls. 1136/1140) e que tais práticas são comuns no setor de marketing, a coincidência temporal entre as duas transformações — na linha de produtos e na linguagem visual — afasta qualquer interpretação de casualidade, revelando a incorporação deliberada do conjunto-imagem da Autora na atuação comercial da Ré.

A ilicitude da conduta se agrava quando se constata que a Ré comercializa o produto visualmente assemelhado por preço 46% inferior ao praticado pela Autora (fl. 1138). A combinação entre a associação visual ao produto original e um preço sensivelmente inferior potencializa o desvio de clientela, prescindindo, inclusive, de confusão direta entre as marcas: o consumidor que se depara com produto visualmente similar a preço reduzido é naturalmente direcionado a adquiri-lo em detrimento do original, frustrando as legítimas expectativas comerciais da Autora.

Assim, reconhecida a prática de ato de concorrência desleal, passo à análise da responsabilidade.

Em se tratando de concorrência desleal mediante violação de trade dress, os danos materiais são presumidos. A esse respeito, o STJ consolidou o entendimento de que "o prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada" (REsp 1.677.787/SC). Os danos materiais, na modalidade lucros cessantes, deverão ser apurados em sede de liquidação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentença, nos termos dos arts. 208 e 210 da LPI, adotando-se o critério mais benéfico ao prejudicado entre as modalidades previstas no dispositivo.

A data de início da contagem é fixada em 29/03/2022, que corresponde ao registro mais antigo nos autos de modelo com violação de trade dress constatada (fl. 122). As bolsas objeto da violação não possuem denominação padronizada de modelo, razão pela qual os produtos analisados são delimitados pelos exemplares indicados nas fls. 109/124.

O encerramento das atividades comerciais da Autora, comunicado em agosto de 2025 e mencionado pela Ré nas alegações finais (fl. 1479), não afasta as conclusões sobre a concorrência desleal reconhecida nestes autos: a ação foi ajuizada em novembro de 2022, e o longo lapso temporal entre o início dos ilícitos e o encerramento das atividades torna possível reconhecer si só, o período significativo em que a Autora sofreu os efeitos danosos do aproveitamento parasitário praticado pela Ré.

Os danos morais, por sua vez, são devidos na modalidade in re ipsa, prescindindo da prova do efetivo prejuízo. O dano à imagem e à identidade da pessoa jurídica, no caso de concorrência desleal com violação de trade dress, decorre da própria natureza da conduta ilícita, conforme entendimento reiterado da jurisprudência:

"[...] VIOLAÇÃO DO TRADE DRESS VERIFICADO. CONJUNTO-IMAGEM DO PRODUTO DA RÉ MUITO SEMELHANTE AO DO PRODUTO DA AUTORA. PROVA PERICIAL. PARASITISMO. RISCO DE CONFUSÃO DO PÚBLICO CONSUMIDOR E DESVIO DE CLIENTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL CONFIGURADA. [...] DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 25.000,00. RAZOABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA." (TJSP, Apel. Cível 1000514-25.2017.8.26.0200, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19.02.2024)

A fixação do quantum indenizatório dos danos morais segue o critério bifásico: em primeiro lugar, considera-se o parâmetro jurisprudencial para casos análogos; em seguida, procedem-se os ajustes necessários à individualização do caso concreto.

Ponderando (i) a violação do trade dress da "Mini Bag" concomitantemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à incorporação de estratégias de comunicação similares às da Autora; (ii) a comercialização dos produtos desde 29/03/2022; (iii) o potencial desvio de clientela no período; e (iv) o fato de que apenas um dos dois modelos indicados na inicial teve seu trade dress reconhecido como passível de proteção, fixo a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, adequado tanto à função compensatória quanto à função dissuasória da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa.

Os pedidos reconventionais são improcedentes.

A Ré alega ter sofrido danos à imagem em razão de manifestações atribuídas à sócia da Autora. A análise das provas produzidas, contudo, não ampara essa pretensão.

Em primeiro lugar, as manifestações indicadas na reconvenção foram veiculadas em ferramenta de rede social de caráter privado, de modo que não se configuram como declarações públicas aptas a gerar danos à imagem de pessoa jurídica. Ademais, o conteúdo preciso dessas manifestações não foi demonstrado com clareza suficiente nos autos — a despeito da menção ao vídeo produzido pela sócia (fl. 491) —, o que inviabiliza o reconhecimento do dano alegado.

Em audiência de instrução, a sócia Victória esclareceu que não houve comunicação pública da Autora direcionada à Ré, limitando-se a responder comentários de terceiras consumidoras que espontaneamente apontavam a existência de cópias (depoimento, 02:30). Acrescentou que a publicação referente ao filtro veiculado no Instagram dizia respeito à marca RENNEN, e não à Martha Campos, afastando, assim, a alegação de campanha difamatória direcionada à Ré (depoimento, 04:00).

Tampouco prospera a alegação de que as publicações veiculadas em 1.º de abril teriam por finalidade ridicularizar a marca da Ré. Não há nos autos qualquer elemento que vincule o conteúdo referente a embalagens de papelão à prática adotada pela Ré, tanto porque esse tipo de embalagem não é exclusivo da Ré quanto porque não se trata de elemento suficientemente distintivo para identificá-la perante o mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto à rescisão contratual com a "Casa 22", a sócia Gabriela Ramos afirmou que o encerramento da parceria decorreu da percepção espontânea das próprias consumidoras da loja quanto à similaridade entre os produtos da Ré e os da Autora, aliada ao baixo desempenho de vendas, sem qualquer iniciativa das sócias da Autora nesse sentido (depoimento, 01:18:00). As provas documentais (fls. 497) corroboram que a rescisão contratual teve causas comerciais autônomas, alheias a qualquer conduta deliberada da Autora.

As demais provas consistem em comentários de consumidoras que, por iniciativa própria, identificaram semelhanças entre os modelos comercializados pelas partes, sem que se tenha demonstrado qualquer conduta da Autora tendente a induzir ou instrumentalizar esse entendimento.

Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil —em especial o nexo de causalidade entre as condutas atribuídas à Autora e os alegados danos à imagem da Ré —, impõe-se a improcedência integral dos pedidos reconvencionais (fl. 500).

Por fim, ambas as partes imputaram uma à outra a prática de litigância de má-fé. Nenhum dos pleitos merece acolhida.

Em relação à Autora, tendo sua tese sido acolhida em parte relevante e inexistindo dano reverso ou irreversível resultante da conduta processual, afasta-se a imputação formulada pela Ré.

Quanto à Ré, a questão relativa à suposta manipulação de imagem de produto (fl. 648) não se mostrou suficiente para evidenciar o dolo processual exigido para a caracterização da conduta prevista no art. 80 do CPC. O que os autos revelam é mera especulação acerca de eventual adulteração, sem prova concreta do elemento subjetivo.

A condenação por litigância de má-fé exige comprovação inequívoca do dolo processual, não se presumindo pela simples apresentação de prova controvertida.

Assim, indefiro ambos os pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para:

(i) Conceder tutela inibitória para que a Ré SHOP MARTHA CAMPOS se abstenha de divulgar, produzir, distribuir, fornecer, expor à venda ou comercializar quaisquer produtos (exemplificados nas fls. 109/124) que imitem ou reproduzam o conjunto-imagem do modelo "Mini Bag" comercializado pela Autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(ii) Condenar a Ré SHOP MARTHA CAMPOS ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá correção monetária a partir da publicação desta sentença (Súmula n.º 362 do STJ) e juros moratórios legais a partir de 29/03/2022, data do início dos ilícitos (fl. 122);

(iii) Condenar a Ré SHOP MARTHA CAMPOS ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, referentes exclusivamente à violação do trade dress do modelo "Mini Bag", a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 208 e 210 da LPI, com incidência de correção monetária e juros moratórios legais a partir de 29/03/2022.

Reconhecida a sucumbência recíproca — tendo a Autora decaído em parte relevante de sua pretensão —, nos termos do art. 86 do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas em partes iguais pelas partes (50% para cada uma), observada eventual gratuidade de justiça concedida nos autos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a proporção da sucumbência, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Fica vedada a compensação de honorários advocatícios, nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

85, § 14, do CPC.

A atualização monetária incidirá pelo índice IPCA-IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, acrescida de juros de mora pela taxa legal (taxa SELIC deduzido o IPCA-IBGE), conforme art. 406, § 1.º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei n.º 14.905/2024.

Sem prejuízo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a Ré/Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à reconvenção, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da Autora/Reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvençional, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

A atualização monetária incidirá pelo índice IPCA-IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, acrescida de juros de mora pela taxa legal (taxa SELIC deduzido o IPCA-IBGE), conforme art. 406, § 1.º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei n.º 14.905/2024.

P.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**